
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 2.167, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o programa municipal de cozinha comunitária no Município de Toritama, autoriza abertura de crédito especial para recebimento de repasses e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Toritama, o Programa Municipal de Cozinha Comunitária (PMCC), equipamento público de Educação e Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e destinado a prover refeições saudáveis à população em situação de vulnerabilidade social, promover educação alimentar, reduzir o desperdício e fomentar o desenvolvimento local.

Art. 2º O PMCC reger-se-á pelos princípios e diretrizes da Política de Assistência Social (SUAS) e da Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), observando a legislação federal pertinente, e articular-se-á com as políticas setoriais de saúde, educação e agricultura.

Art. 3º Esta Lei complementa e operacionaliza as diretrizes fixadas na Lei Municipal nº 2.056, de 20 de março de 2025, no que concerne à Cozinha Comunitária.

Art. 4º São objetivos do PMCC:

- I - prover alimentação saudável, balanceada e acessível;
- II - reduzir a insegurança alimentar e nutricional;
- III - promover inclusão social por meio do acesso a refeições de qualidade;
- IV - fomentar o desenvolvimento econômico local, priorizando a agricultura familiar;
- V - ofertar ambiente adequado, seguro, acessível e inclusivo;
- VI - promover educação alimentar e nutricional e práticas sustentáveis;
- VII - reduzir o desperdício de alimentos.

Art. 5º O PMCC observará as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, com prioridade a alimentos *in natura* ou minimamente processados e evitando ultraprocessados. O cardápio será planejado e acompanhado por nutricionista devidamente registrado.

Art. 6º O atendimento priorizará pessoas e famílias em vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, com atenção a grupos com prioridade definidos em ato do Executivo, observando o referenciamento pelo SUAS (CRAS/CREAS) e as situações emergenciais e de calamidade.

Art. 7º O ingresso, permanência e eventual desligamento dos usuários observarão critérios técnicos da equipe da Assistência Social e da nutrição responsável, conforme regulamento, admitindo-se desligamento por superação da insegurança alimentar e/ou da vulnerabilidade social, mudança de domicílio ou desistência.

Art. 8º As unidades do PMCC deverão ofertar, no mínimo, 200 (duzentas) refeições por dia, em funcionamento de pelo menos 5 (cinco) dias por semana, das quais ao menos 150 (cento e cinquenta) refeições serão gratuitas e as demais poderão ser comercializadas a preço social entre R\$ 3,00 (três reais) e R\$ 5,00 (cinco reais), respeitada a cultura local e a sazonalidade.

Art. 9º O cardápio deverá contemplar macro e micronutrientes essenciais, podendo o Executivo instituir teste de aceitabilidade periódico para qualificar a oferta.

Art. 10. O PMCC será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), órgão gestor da política de assistência social no âmbito local, podendo a execução ser

direta ou por parceria com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação específica.

Art. 11. Compete à SEMAS:

- I - gerir o PMCC e manter lista de beneficiários;
- II - articular-se com políticas setoriais e programas correlatos;
- III - comunicar alterações relevantes (dias/horários/quantidades), paralisações e justificativas;
- IV - capacitar e supervisionar as equipes;
- V - monitorar e avaliar a execução.

Art. 12. O PMCC deverá articular-se ao SISAN municipal, com COMSEA e CAISAN e com o Plano Municipal de SAN, promovendo governança intersetorial e participação social.

Art. 13. A equipe mínima de referência incluirá responsável/coordenador, nutricionista, cozinheiro(a), auxiliar de cozinha, técnico e auxiliar de serviços/almojarife, na forma de regulamento e conforme a capacidade de oferta.

Art. 14. Os gêneros alimentícios deverão ser saudáveis, naturais e, preferencialmente, oriundos da agricultura familiar local e/ou regional, observada a legislação aplicável.

Art. 15. O Município priorizará a aquisição de produtos da agricultura familiar, com vistas ao fortalecimento econômico local e à qualidade nutricional.

Art. 16. O PMCC adotará práticas de redução de desperdício (aproveitamento integral, organização de estoque, FEFO, armazenamento adequado e inspeção criteriosa), podendo incentivar recipientes retornáveis e outras medidas ambientais.

Art. 17. O PMCC será financiado com recursos:

- I – do Orçamento Municipal;
- II – de transferências fundo a fundo estaduais e federais;
- III – de convênios, termos de colaboração/fomento e instrumentos congêneres;
- IV – de doações e outras fontes legais;
- V – de receitas próprias provenientes da comercialização a preço social, vinculadas ao custeio/manutenção do equipamento.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, até o limite dos repasses oriundos de transferências voluntárias, convênios, termos de fomento/colaboração e instrumentos congêneres destinados ao PMCC, bem como mediante excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos dos arts. 40, 41 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 19. As movimentações financeiras relativas ao PMCC serão realizadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), com contas bancárias específicas para custeio e investimento e observância às regras de controle, conciliação e prestação de contas.

Art. 20. O Município observará as condições para cofinanciamento estadual, inclusive prestação de contas e envio de demonstrativos físico-financeiros nos prazos regulamentares.

Art. 21. O PMCC será monitorado pela SEMAS, com relatórios periódicos e reuniões técnicas, assegurada a participação e controle social pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e, quando instituído, pelo COMSEA.

Art. 22. O Município dará publicidade ativa às informações do PMCC em meio oficial, respeitada a legislação de proteção de dados.

Art. 23. O Poder Executivo poderá editar regulamento desta Lei, definindo fluxos, instrumentos de seleção, indicadores, padrão mínimo de equipe e demais normas operacionais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as diretrizes da Lei Municipal nº 2.056/2025 e demais normas correlatas.

Toritama, 20 de outubro de 2025, 72º ano da emancipação.

SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:7DC6BB38

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/10/2025. Edição 3954

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>